



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

134

41

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 991.09.021802-8, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NIVALDO JOSÉ DE SOUZA e HOLCIM (BRASIL S / A) sendo apelado OS MESMOS.

ACORDAM, em 37ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO SIQUEIRA (Presidente) e ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

LUÍS FERNANDO LODI
RELATOR



128

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Título de crédito pago – Inscrição indevida do nome junto a serviço de proteção ao crédito – Dano moral caracterizado – Valor a ser arbitrado que deve levar em conta a conduta das partes e o potencial econômico do condenado, com cautela para não configuração do enriquecimento ilícito – Dívida pendente – Irrelevância, já que a petição inicial menciona a inscrição indevida pelo pagamento de parcela paga.

Recurso do autor Provido e Improvido da ré.

1. Apelações interpostas por Nivaldo José de Souza e Holcim (Brasil) S/A, junto à ação de indenização por danos morais proposta pelo primeiro em face da última, cuja sentença de fls. 109/112 julgou procedente o pedido inicial.

Pleiteou o apelante Nivaldo José de Souza a majoração do valor da indenização.

Adesivamente, pela apelante Holcim (Brasil) S/A, foi dito que a dívida não foi paga totalmente, existindo, ainda, valor a ser quitado. Reiterou a legalidade da cobrança em razão da prestação do serviço. Sustentou a hesitação do apelado Nivaldo para tomar providências visando o impedimento da cobrança da dívida.

Recursos tempestivos, regularmente processados e contrariado somente o interposto pelo Holcim (Brasil) S/A.



136

2. Faz o apelante pessoa física jus à indenização por dano moral.

A apelante Holcim não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus que lhe competia na medida em que alegou agir no legítimo exercício regular do direito em manter o nome do apelante Nivaldo nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, se a pessoa física deveria demonstrar a existência do dano moral, à empresa caberia demonstrar que a manutenção do nome daquela nos órgãos de proteção ao crédito não se manteve por tempo desnecessário.

Esta foi justamente a discussão travada nos autos, qual seja, a responsabilidade da empresa Holcim pela inscrição e manutenção do nome da pessoa física nos órgãos de proteção ao crédito, além da inexigibilidade do débito pleiteado.

O que buscou o apelante Nivaldo foi a condenação da apelada pessoa jurídica no pagamento de indenização, já que teve sua moral maculada com a manutenção indevida da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A manutenção da inscrição do nome do apelante Nivaldo pela dívida de R\$116,67, inerente a duplicata nº 048095-1-002, nos órgãos de proteção ao crédito foi irregular desde o início, ante o pagamento da dívida, comprovado pelo documento de fls. 20.

A empresa Holcim excedeu no exercício de seu direito ao promover a inscrição do apelante pessoa física no rol dos maus pagadores, após a quitação do débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

177

Melhor sorte não assiste a apelante pessoa jurídica, quanto ao argumento de que o apelante Nivaldo não pagou completamente os valores, visto que a lide cinge-se especificamente em apurar a sua responsabilidade pela inclusão do nome da pessoa física nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de um suposto débito originado pelo não pagamento de uma duplicata no valor de R\$116,67.

O que restou demonstrado nos autos foi que de fato houve o pagamento da referida duplicata pelo apelante Nivaldo.

Por certo que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, elevou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, vindo a Lei 10.406/02, posteriormente, consagrar o respeito ao direito da personalidade (com evidente atraso).

E uma das facetas da personalidade e da dignidade do ser humano é o respeito ao seu nome, que indiscutivelmente faz parte de seu patrimônio e que, imotivadamente maculado, exige a proteção do Estado e a reparação do dano.

É através dele que a pessoa constrói sua imagem social, se identifica e se destaca, de forma positiva ou negativa; é ele construído e exige cuidados diários para que seja mantido.

Simplório por parte da empresa apelante afirmar que não houve prova do prejuízo e da repercussão que os fatos causaram; só que se esqueceu que o abalo ao crédito é circunstância que gera diversos transtornos no cotidiano, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, restringindo por completo muitas atividades comerciais que dependem da ausência de qualquer mácula ao nome.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1788

Na fixação do valor indenizatório deve o Magistrado levar em conta o grau do abalo, mas também o caráter repressivo e intimidativo da condenação, que deve ter fins didáticos para que condutas semelhantes não se repitam.

A moral não é indenizável, o que leva a afirmar que o valor arbitrado serve somente para amenizar um sofrimento; mas há também o lado desencorajador nele embutido, pretendendo-se evitar, com ele, a reincidência dolosa ou culposa.

Neste sentido deve-se analisar o ato praticado e o potencial econômico do réu, acautelando-se para que não haja enriquecimento ilícito; e o valor fixado em primeira instância, qual seja, R\$ 1.000,00, não é hábil para atender aos critérios mencionados.

O valor de R\$ 6.000,00 é suficiente, quer para amenizar o abalo moral suportado, quer para que se cumpra os fins didáticos/ educativos que tal condenação implica, aí no sentido de alertar a instituição financeira quanto a sua organização e conduta.

Pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, **CONDENANDO** a empresa Holcim (Brasil) S/A no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da publicação do Acórdão e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

- **LUÍS FERNANDO LODI** -

Juiz Relator